AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864775 - SP (2023/0391919-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PETERSON RIBEIRO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	KELEN FERNANDA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANGILBERTO OLIVEIRA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NILTOMAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	EDUARDO GARCIA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	FELIPE GERALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA43578575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: 8814d96d-8da2-44a2-b5af-c362dd969bd4

NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso especial ou revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"* (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado que julgou o conflito de competência transitou em julgado em setembro de 2023, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do *writ* que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. Consigne-se, outrossim, que, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente *writ*, é defeso revolver o contexto fático-probatório. Nesse sentido, já se decidiu não ser possível perquirir a "*conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental"* (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43578575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: 8814d96d-8da2-44a2-b5af-c362dd969bd4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864775 - SP (2023/0391919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PETERSON RIBEIRO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	KELEN FERNANDA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANGILBERTO OLIVEIRA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NILTOMAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	EDUARDO GARCIA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	FELIPE GERALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso especial ou revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"* (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado que julgou o conflito de competência transitou em julgado em setembro de 2023, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do *writ* que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. Consigne-se, outrossim, que, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente *writ*, é defeso revolver o contexto fático-probatório. Nesse sentido, já se decidiu não ser possível perquirir a "*conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental"* (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PETERSON RIBEIRO BATISTA, KELEN FERNANDA CARDOSO, FRANCISCO NILTOMAR DE OLIVEIRA, ANTONIO ANGILBERTO OLIVEIRA PIRES, EDUARDO GARCIA GONÇALVES, RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA e FELIPE GERALDO DA SILVA PEREIRA contra decisão em que não conheci da impetração anteriormente aviada.

Afirmou a defesa que os agravantes foram denunciados, como incursos no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, perante a Vara especializada, a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital de São Paulo.

Além disso, os réus teriam, em tese, cometido o delito descrito no art. 158 do

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

Código Penal, o que gerou nova ação penal, distribuída a Juízo diverso, Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, o qual declinou da competência em favor do Juízo especializado acima referido.

Não obstante, o Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital de São Paulo suscitou conflito de competência no qual foi declarado competente o Juízo suscitado (20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP).

O julgado recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 42/43):

> *CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Ação penal para apuração da suposta prática do crime de extorsão, em concurso de pessoas e com emprego de arma branca, por duas vezes, em concurso material, cuja denúncia foi dirigida ao Juízo da 20ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo - Encaminhamento dos autos à 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, em virtude de inquérito policial anterior a apurar o delito previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 ("Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", com "emprego de arma de fogo") - Remessa indevida, considerando: a) a complexidade e independência das instruções probatórias; b) o fato de as demandas se encontrarem em fases processuais distintas e; c) o teor da Resolução OE nº 811/2019, a prever que a Vara Especializada deve se ater à apuração dos crimes nela previstos, seguindo nas Varas Criminais comuns a apuração d os delitos patrimoniais praticados pelas organizações criminosas - Conflito conhecido, a teor do art. 114, I, do Código de Processo Penal, para determinar a competência do Juízo da 20ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo, ora suscitado.*

Alegou a defesa, na impetração, a incompetência da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP. Afirmou, nesse sentido, haver conexão entre o crime de organização criminosa e o de extorsão. Além disso, destacou que deveria prevalecer a competência da Vara especializada. Por fim, asseverou que o disposto no art. 80 do Código de Processo Penal não permitia a alteração da competência.

Assim, requereu a remessa dos autos para a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital de São Paulo.

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a veiculação da prática do crime de extorsão na ação penal de autos 1519657-29.2022.8.26.0050 não foi fortuita, mas vinculada ao crime de organização criminosa veiculado na ação penal de autos 1529001- 68.2021.8.26.0050. Isso é evidente, posto que a extorsão exsurge da própria atividade desempenhada pela organização criminosa – o cometimento do crime de extorsão praticado pelos membros de uma organização criminosa insere-se no contexto da organização criminosa, estando a ela interligado (a prática da extorsão*

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

é o que materializa a organização criminosa) –. Não há necessidade de revolvimento/reexame fático-probatório tal conclusão. E não se cuida de mero "descobrimento simultâneo" de mais de um crime" (e-STJ fl. 919).

Postula, ao final, o provimento do recurso (e-STJ fls. 929/930):

> *(a) para que haja o exercício do juízo de retração, nos termos do §6º do art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal, com a consequente concessão do HC para se determinar a incompetência da 20ª Vara para julgar o crime de extorsão veiculado na ação penal de autos 1519657-29.2022.8.26.0050;*
>
> *ou (b) para que, ausente a retratação, haja a análise do mérito deste Agravo Regimental pelo órgão colegiado correspectivo, e, com isso, seja-lhe dado provimento para julgamento do HC, com a consequente concessão da ordem para se determinar a incompetência da 20ª Vara para julgar o crime de extorsão veiculado na ação penal de autos 1519657-29.2022.8.26.0050.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consigne-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, *"é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria"* (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um*

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

desdobramento da anterior (Precedentes).

3. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 819.537/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à recurso especial ou revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022,

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE****. AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifei.)

No caso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão vergastado **transitou em julgado em 2/9/2023**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

Consignei, outrossim, que há muito vaticinava a doutrina que, "*como primeira condição da ação, deve-se verificar a possibilidade jurídica do pedido, vale dizer, se a liberdade individual está em jogo. Em tese, não se tratando de liberdade de locomoção, seria juridicamente inviável ajuizar o habeas corpus. E, mesmo havendo alguma constrição a outro direito fundamental, cabível seria o mandado de segurança (art. 5º, LXIX) [...]. Entretanto, a viabilidade jurídica da ação de habeas corpus alargou-se sobremaneira, invadindo searas vizinhas do direito de locomoção, desde que este, de algum modo, possa ser atingido, ainda que indiretamente"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 30).

Portanto, *"tendo em linha de consideração a especificidade do habeas corpus no âmbito da Magna Carta da República, que é a tutela do direito de ir, vir e ficar, o remédio heróico não terá cabimento, por falta de amparo legal, mesmo no campo criminal, quando não houver transgressão ou ameaça ao direito de deambulação. Esse rigorismo impõe-se, uma vez que o writ objeto de considerações doutrinárias não pode, em hipótese alguma, fugir de seu raio e enfoque de incidência"* (MOSSIM, Heráclito Antônio. *Habeas corpus*: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 9ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 78).

No caso vertente, esta Corte já sinalizou que *"o writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)"*

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

(AgRg no HC n. 384.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INAUGURAÇÃO DA DISCUSSÃO DE INCOMPETÊNCIA NO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada relativos ao impedimento de manifestação do STJ sobre alegações não deliberadas na instância de origem a fim de evitar a indevida supressão de instância.*
>
> *2.* ***O habeas corpus, que tem como finalidade precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e cuja urgência exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória, é inadequado para inaugurar discussão atinente ao rito próprio do conflito de competências.***
>
> *3. A remessa do processo ao juiz competente diante da criação de vara especializada em matéria criminal não implica ofensa ao princípio do juiz natural, não havendo falar em perpetuatio jurisdictionis, pois, nessa hipótese, a competência é absoluta.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 624.543/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021, grifei.)

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA DUAS FILHAS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu conflito de competência, como um inominado e indevido sucedâneo recursal.*
>
> [...]
>
> *4. Writ não conhecido.* (HC 178.751/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 31/5/2013.)

No caso vertente, assim constou do aresto invectivado (e-STJ fls. 49/52):

> *De conexão a justificar a remessa do feito originário à apreciação do Juízo Especializado não há, com efeito, cogitar-se.*
>
> *Em primeiro lugar porque, conforme bem pontuado pelo MM. Juiz de Direito suscitado, mesmo que se produza prova insofismável no sentido de que os crimes de extorsão cometidos em face das duas vítimas específicas tratadas no feito que deu origem ao presente incidente não se consumaram, tal evidência não influenciaria na possibilidade de os acusados integrarem a*

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

organização criminosa pela qual denunciados na outra demanda.

No mesmo passo, ainda que se obtenha contundente caderno probatório, na referida ação penal, no sentido de que os acusados não integrem organização criminosa, tal prova não afeta eventual possibilidade de que tenham cometido extorsão em face das mencionadas vítimas.

Irrelevante, destarte, que os acontecimentos narrados nos autos originários do presente conflito estejam inseridos no mesmo contexto fático tratado na aludida ação penal, porquanto as provas produzidas em um dos feitos não repercutirão, como visto, no outro.

De todo modo, ainda que haja provas em um processo que interessem ao outro, o que a princípio não é possível afirmar, o simples traslado resolverá o impasse, sem qualquer prejuízo.

Pertinentes, a propósito, as seguintes passagens do bem lançado parecer da I. Procuradoria-Geral de Justiça:

> *"(...) O fato de as pessoas investigadas do processo que tramita pela Vara Especializada (catorze pessoas em conjunto) serem processadas pela prática de organização criminosa (autos nº 1529001-68.2021.8.26.0050) não implica na fixação de competência no juízo suscitante, sob pena de criar-se um juízo universal em relação a todos os crimes praticados pela célula criminosa, o que não tem amparo legal além de abarrotar a repartição especializada, onde o processo já está em andamento e teria que se compatibilizar com feitos ainda em fase inicial, outros eventualmente na etapa da 'informatio delicti', não se confundindo os delitos praticados pela organização criminosa com o próprio crime de organização criminosa (...)."*

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, vale enfatizar, no sentido de que "(...) a reunião dos feitos para processamento conjunto por força de conexão tem por escopo a otimização do julgamento, além do que não ostenta natureza absoluta, de modo que deve ser avaliada caso a caso, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em verificada que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (...)" (Conflito de Competência nº 190.445/SP, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data da Publicação/Fonte: DJe 30/09/2022). (grifos do original)

Ora, é fato que o Processo nº 1529001-68.2021.8.26.0050 encontra-se em fase processual mais avançada (instrutória), de maneira que a reunião dos feitos apenas tumultuaria, sem sombra de dúvidas, o andamento dos expedientes, ainda mais, como já destacado, com um número elevado de réus (14) e pessoas arroladas como testemunhas.

De mais a mais, tem-se que o crime de extorsão não integra o rol taxativo previsto no art. 2º da Resolução nº 811/2019 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, acima transcrito, cumprindo enfatizar que a indicação do procedimento a ser adotado para o processamento de denúncia ou queixa- crime - e consequente competência do órgão judicial - deve ser aferida a partir da capitulação jurídica imputada ao indiciado a partir da peça acusatória, conforme art. 3º da mencionada resolução.

Definido que a conduta teria tipificado, em tese, crime de extorsão, resta afastada a competência da Vara Especializada.

Com efeito, conforme constou da decisão agravada, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente *writ*, é defeso revolver o contexto fático-probatório. Nesse sentido, já se decidiu não ser possível perquirir a *"conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material*

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental" (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

Esse também foi o entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, cujo excerto transcrevo a seguir (e-STJ fls. 896/898):

> *10. Por outro lado, não há constrangimento ilegal ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *11. Infere-se que na ação penal processada na Vara Especializada, imputa-se a quatorze pessoas a suposta prática de integrarem organização criminosa, voltada à prática de crimes de extorsão em face de ambulantes atuantes na "Feirinha da Madrugada, constituindo-se, para tanto, em diversos núcleos, enquanto a ação penal processada na Justiça Comum apura a prática de um delito de extorsão contra duas vítimas, por dezessete réus, três deles integrantes de um dos núcleos da primeira demanda.*
>
> *12. O Tribunal de origem, após análise detida dos autos, concluiu não estar configurada a conexão probatória entre os feitos, na medida em que, embora supostamente praticados em um mesmo contexto fático, a prova produzida na apuração do delito de organização criminosa não influenciará a apuração do crime de extorsão, assim como o conjunto probatório e a comprovação ou não desse último não repercutirá no primeiro.*
>
> *13. Desta forma, não reconhecida a conexão probatória na origem, é certo que para se chegar em conclusão diversa seria indispensável a análise aprofundada de fatos e provas, inviável em sede de HC.*
>
> *14. E, ainda que se reconhecesse a conexão probatória entre os feitos, tanto o artigo 2º, II, da Lei nº 9.613/98 quanto o artigo 80 do CPP excepcionam a regra de unidade de processo e julgamento descrita no artigo 76 do Código de Processo Penal, de modo que é facultado ao Juízo da vara especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro, decidir, caso a caso, pela conveniência da cisão do feito.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43450092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:24
Código de Controle do Documento: 5af1c1c9-4039-482a-a02b-6eb24e6ef831

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 864.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0391919-0

Número de Origem:
00119041720238260000 119041720238260000 15196572920228260050 15290016820218260050 21568242022 215682482202201011 2 22363872021

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	PETERSON RIBEIRO BATISTA (PRESO)
PACIENTE	KELEN FERNANDA CARDOSO (PRESO)
PACIENTE	ANTONIO ANGILBERTO OLIVEIRA PIRES (PRESO)
PACIENTE	FRANCISCO NILTOMAR DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	EDUARDO GARCIA GONCALVES (PRESO)
PACIENTE	FELIPE GERALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	MANOEL SIMIAO SABINO NETO
CORRÉU	FABIO LEME DE FARIA
CORRÉU	MAURICIO REIGADO
CORRÉU	ELIANE RIBEIRO BRANDAO
CORRÉU	FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA FILHO
CORRÉU	EDIMA QUINTINO DAS NEVES

Documento eletrônico VDA43567087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 817b664b-ba5e-4bb1-bc5b-6bdc238f858a

CORRÉU : FRANCIELY GONZALES AUGUSTAITIS
CORRÉU : DANILO DE SOUZA RENOR
CORRÉU : DONIZETTI APARECIDO COSTA
CORRÉU : GUIMARAES ALVES DE MESQUITA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETERSON RIBEIRO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE : KELEN FERNANDA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE : ANTONIO ANGILBERTO OLIVEIRA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE : FRANCISCO NILTOMAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE : EDUARDO GARCIA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE : FELIPE GERALDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA43567087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 817b664b-ba5e-4bb1-bc5b-6bdc238f858a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 817b664b-ba5e-4bb1-bc5b-6bdc238f858a